



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007419-13.2013.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anulação da sentença com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007419-13.2013.8.26.0127
APELANTE: MARIA LÚCIA DE SOUZA CARVALHO
APELADO: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
COMARCA: CARAPICUÍBA
VOTO Nº 01034

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO PARTILHA DO VEÍCULO HONDA CIVIC E DA DÍVIDA DE IPTU, MAS REJEITANDO PEDIDO DE PARTILHA DE OUTROS BENS E DE EMPRESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE FATOS CONTROVERSOS RELATIVOS À DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO E À CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por Maria Lúcia de Souza Carvalho em face da sentença que, nos autos da ação de sobrepartilha ajuizada contra Lourival Rodrigues da Silva, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a partilha do veículo Honda Civic, com compensação por parcelas pagas após a separação de fato, e da dívida de IPTU referente ao imóvel comum, rejeitando, contudo, a inclusão dos veículos Titan e Palio e da empresa "Nanda Cartuchos" na partilha.

A apelante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que houve indeferimento injustificado da produção de prova testemunhal, essencial para demonstrar que a separação de fato ocorreu em momento posterior ao alegado pelo apelado, além de esclarecer a real data de funcionamento da empresa mencionada e a origem dos bens arrolados.

Recurso tempestivo, devidamente processado com contrarrazões às fls. 303-313.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não há oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Bem analisada a questão posta em juízo, vê-se que o recurso comporta provimento.

A controvérsia gira em torno da existência de bens comuns não partilhados no processo de divórcio, cuja sobrepartilha é

agora pretendida pela autora. O ponto fulcral da discussão reside na data da separação de fato, elemento determinante para aferir o regime de bens aplicável a cada um dos bens litigiosos, bem como à existência de sociedade empresária.

Importante destacar que a sentença de origem acolheu como marco da separação de fato o mês de janeiro de 2012, exclusivamente com base na alegação do réu, afirmando que a autora não teria impugnado essa data na ação de divórcio em que fora revel.

Contudo, nos presentes autos, a autora expressamente contesta essa data, sustentando que a convivência perdurou até novembro de 2012, e requerendo, por diversas vezes, a oitiva de testemunhas para comprovar tal fato. Não obstante os requerimentos, (fls.92,95,96,102,111,255), a prova testemunhal foi indeferida considerando a realização integral do conjunto probatório, contrariando o disposto no art. 10 e no art. 370 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o ônus da prova quanto à data da separação de fato incide sobre aquele que alega —no caso, o réu— nos termos do art. 373, II, do CPC. A ausência de comprovação documental nesse sentido, aliada à controvérsia expressa sobre o marco temporal da separação e à exclusão de bens com base nessa data, reforça a necessidade de instrução adequada.

Além disso, a autora também pleiteou a produção de prova oral para esclarecer a efetiva existência e início das atividades da

empresa "Nanda Cartuchos", que alega ter sido iniciada de forma informal ainda durante a convivência conjugal. Novamente, o indeferimento da instrução compromete a plena formação do convencimento judicial.

A jurisprudência reforça que o julgamento antecipado da lide, sem permitir a produção de provas essenciais, configura cerceamento de defesa, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSTERIOR DECISÃO DE REJEIÇÃO DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de determinada prova, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de prova de suas alegações. 2. Na hipótese, é de se reconhecer a violação ao art. 369 do CPC/2015, a fim de que seja oportunizada a produção das provas requeridas pela ora agravante, a fim de comprovar as alegações apresentadas na petição inicial. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AGINT

NO ARESP: 1327290 SP 2018/0175951-0,
RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, DATA
DE JULGAMENTO: 20/08/2019, T4 - QUARTA
TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE
09/09/2019).

Em reforço, com a devida vênia, colhe-se trecho do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 1007864-87.2022.8.26.0362: *"Veja-se que a produção de prova mostra-se necessária para confirmar a veracidade das alegações da apelante, não lhe podendo ser cerceado o direito de produzir provas, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência do cerceamento de defesa. Assim, anula-se a r. sentença por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória. Ante o exposto, acolhida a preliminar arguida, dá-se provimento ao recurso, para anular a r. Sentença."* Salles Vieira, Relator (TJSP - 1007864-87.2022.8.26.0362, Relator(a): Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 23/11/2023, Data de Publicação: 23/11/2023).

Ademais, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garante às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Julgar a lide sem permitir que a autora produza prova sobre fatos centrais do processo viola essa garantia constitucional e enseja a nulidade da decisão.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para reabertura

da instrução processual, inclusive com a designação de audiência de instrução e julgamento e produção das provas pertinentes, notadamente a prova testemunhal requerida pela autora.

De qualquer modo, seja como for, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **ANULA-SE A SENTENÇA** com determinação de devolução dos autos ao juízo de origem para realização da instrução processual.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR